



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0006452-48.2018.8.14.0028
APELANTE: JOEL PEREIRA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL NO AMBIENTE DOMÉSTICO/FAMILIAR – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO – IMPROVIDO – COMPROVADAS NOS AUTOS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO DELITO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

1 – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: Não há o que se falar em absolvição do apelante, quando as provas dos autos comprovam a autoria e a materialidade do delito de lesão corporal no âmbito doméstico/familiar, perpetrado pelo recorrente.

A materialidade do delito resta evidenciada nos autos pelo Laudo de Lesão Corporal de fls. 17/17-v – Autos Apensos, o qual atesta que a vítima fora lesionada na mão esquerda, por ação pérfuro-cortante.

Já a autoria do crime está comprovada nos autos pela narrativa da vítima, a qual é corroborada por versão de testemunha ocular, ambas prestadas em Juízo, as quais apontam como autor da facada na mão da vítima, o ora apelante, tendo o golpe ocorrido, no momento em que a vítima tentava apartar uma discussão entre o apelante e a genitora da vítima.

Ressalta-se, por oportuno, que nos delitos perpetrados no âmbito doméstico/familiar, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, mormente pela clandestinidade que envolve o cometimento deste tipo de crime, máxime quando corroboradas pelas demais provas dos autos, como no presente caso, em que o Laudo acostado aos autos, bem como, a narrativa de testemunha ocular, corroboram de maneira cristalina a narrativa da vítima. Precedentes deste E. Tribunal.

2 – RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO, nos termos do voto relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHEÇER DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém/PA, 18 de fevereiro de 2021.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0006452-48.2018.8.14.0028

APELANTE: JOEL PEREIRA



APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por JOEL PEREIRA, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, que o condenou como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 129, §9º, do CPB, à pena definitiva de três meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. O juízo de origem aplicou em benefício do recorrente o sursis, suspendendo a execução da pena privativa de liberdade do paciente por 02 (dois) anos.

Narram a exordial acusatória que: que no dia 24 de dezembro de 2017, neste município, o denunciado JOEL PEREIRA, causou lesões corporais em sua enteada, a Sra. Sara Souza Oliveira.

Na data supracitada, a vítima estava em casa juntamente com o denunciado e este estava agredindo verbalmente sua genitora, nesse momento a prejudicada pediu para que ele parasse com as agressões verbais para com a sua mãe, contudo o acusado passou a xinga-la e aproximar-se cada vez mais da vítima.

Por conseguinte, o denunciado empunhou uma faca de mesa e começou a ameaça-la. A vítima, para se defender, pôs a mão esquerda à frente do seu rosto momento este em que o denunciado desferiu um golpe que cortou a sua mão com a faca. Ato contínuo, a ofendida, temendo por sua vida, correu para o quarto.

Observe-se que o acusado tentou entrar no quarto da vítima e proferia ameaças contra ela, contudo este não conseguiu entrar no cômodo. Passados alguns minutos, o denunciado desistiu e saiu da residência. (...) (sic fl. 02/02-v)

A denúncia fora recebida em 20/06/2018. (fl. 04)

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença. (fls. 15/17)

Inconformado, JOEL PEREIRA interpôs recurso de Apelação (fl. 18), com razões recursais às fls. 19/20-v.

Aduz, em suma, que as provas dos autos são insuficientes para subsidiar a condenação do recorrente, razão pela qual, requer a absolvição.

Às fls. 21/29, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso.

Coube-me por distribuição relatar e julgar o feito. (fl. 36)

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo DESPROVIMENTO do recurso. (fls. 40/42)

É o relatório, sem revisão, nos termos do art. 136, do RITJPA.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade



recursal, pelo que, conheço do recurso e passo a proferir o voto.
À minguia de questões preliminares, atenho-me ao mérito recursal.

MÉRITO

DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

Não há o que se falar em absolvição do apelante, quando as provas dos autos comprovam a autoria e a materialidade do delito de lesão corporal no âmbito doméstico/familiar, perpetrado pelo recorrente, conforme será demonstrado a seguir.

A materialidade do delito resta evidenciada nos autos pelo Laudo de Lesão Corporal de fls. 17/17-v – Autos Apensos, o qual atesta que a vítima fora lesionada na mão esquerda, por ação pérfuro-cortante.

Já a autoria do crime está comprovada nos autos pela narrativa da vítima, a qual é corroborada por versão de testemunha ocular, ambas prestadas em Juízo, as quais apontam como autor da facada na mão da vítima, o ora apelante, tendo o golpe ocorrido, no momento em que a vítima tentava apartar uma discussão entre o apelante e a genitora da vítima.

De forma a corroborar o raciocínio suso delineado, vejamos as narrativas prestada em Juízo (mídia audiovisual fl. 13):

SARA SOUZA OLIVEIRA – VÍTIMA: que o réu estava discutindo com a mãe da depoente; que a vítima tentou intervir na briga, e foi quando o réu partiu pra cima desta, momento no qual esta achava que levaria um soco e colocou a mão para se defender, mas em verdade nesse momento o réu desferiu uma facada que atingiu a sua mão (a vítima mostrou em Juízo a marca da lesão); que depois a vítima correu para o quarto, mas o réu ainda correu atrás da vítima, mas esta conseguiu se trancar no local (...).

JANEIDE SILVA OLIVEIRA – TESTEMUNHA INFORMANTE OCULAR – MÃE DA VÍTIMA: que no dia dos fatos estavam comemorando o natal, e começou uma discussão entre a depoente e o réu; que então o réu partiu pra cima da vítima, momento no qual a vítima tentou intervir; que quando se deu conta a vítima já tinha informado que o réu havia lhe furado; que houve uma discussão entre a vítima e o réu, em razão desta ter tentado apartar a briga; que no mesmo dia dos fatos o réu foi embora da casa em que viviam; que o réu ainda chegou a ameaçar a vítima no momento da sua saída da casa; (...)

Ressalta-se, por oportuno, que nos delitos perpetrados no âmbito doméstico/familiar, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, mormente pela clandestinidade que envolve o cometimento deste tipo de crime, máxime quando corroboradas pelas demais provas dos autos, como no presente caso, em que o Laudo acostado aos autos, bem como, a narrativa de testemunha ocular, corroboram de maneira cristalina a narrativa da vítima.

Na mesma esteira de raciocínio, vejamos a jurisprudência deste E. Tribunal:

APELAÇÃO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ART. 129,§9º DO CPB - TESE DA DEFESA - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - INVIABILIDADE - EVIDÊNCIAS NOTORIAS E INSOFISMÁVEIS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE ILICITAS - DECLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA - IMPOSSIBILIDADE -



DOLO CARACTERIZADO - VIOLÊNCIA EFETIVAMENTE PERPETRADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

I - Constatam dos autos que no dia 19/11/2012, por volta das 23h30min, vítima e acusado estavam na casa de uma amiga do réu, quando iniciaram uma discussão, ocasião em que o réu passou a ofender a vítima com palavras, socos, tapas, empurrões e puxões de cabelo, causando as lesões descritas no laudo pericial (fls.09-apenso). Nessas condições restou configurado a prática do crime de Lesão Corporal Qualificada (art. 129, § 9º do CPB);
II - Neste caso, a palavra da vítima se constituiu de especial relevância para comprovar a ocorrência de mais um crime cometido com violência doméstica, não havendo elementos nos autos que a contrarie ou desacredite-a, mormente quando amparada por outros elementos de convicção, como a prova testemunhal e o laudo pericial (fls.09-apenso). Logo, diante das contundentes evidências colacionadas aos autos, quedou-se a tese defensiva de insuficiência de provas;

(...)

V - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

(APC. 0009900-50.2013.8.14.0401, Acórdão n. 188.125, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Publicado em 09/04/2018)

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, §9º, DO CP C/C A LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. LESÕES DEMONSTRADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA EM CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. TESTEMUNHAS OCULARES DA AGRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em se tratando de delitos que envolvem questões domésticas, que geralmente ocorrem às ocultas, longe dos olhares de terceiros, a palavra da vítima se apresenta como importante elemento constitutivo da prova, mormente quando a versão apresentada por ela se encontra harmoniosa com o contexto probatório do processo e a negativa de autoria por parte do autor se encontra totalmente isolada nos autos.

2. In casu, a palavra da vítima, aliada às declarações das testemunhas oculares e ao laudo pericial, formam um conjunto amplo e seguro a respeito do crime, no sentido da prática de lesões corporais no âmbito doméstico, afastando-se o pleito absolutório.

3. A prova testemunhal é uníssona em indicar a ocorrência de lesões corporais na vítima, o que se coaduna com o laudo pericial realizado na vítima no dia 13/03/2011, somente 02 (dois) dias após a ocorrência do fato criminoso, logo, as lesões ainda eram visíveis no rosto e no corpo de Benedita. Os relatos da ofendida mostram adequação às lesões indicadas no laudo pericial carreado aos autos, demonstrando concatenação entre a prova testemunhal e a material.

4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

(APC 0004369-57.2011.8.14.0006, Acórdão n. 187.922, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Publicado em 06/04/2018)



DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto relator. **É COMO VOTO.**

Belém/PA, 18 de fevereiro de 2021.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator